



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 766.506 - RS (2005/0115429-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SÉRGIO IVAN MORAES
ADVOGADOS : GUILHERME VALENTINI
CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)
INTERES. : WILLY MORAES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CITAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE SANADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. PARTICIPAÇÃO DO MEMBRO DO PARQUET EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE REQUERIDA NA DEMANDA. INVIABILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À luz do Princípio da Instrumentalidade das formas e dos atos processuais, norteador do Sistema de Nulidades do Código de Processo Civil, ainda que haja expressa inobservância da forma do ato exigido por lei, não se decretará a nulidade do ato quando a inobservância da forma não resultar prejuízo para a parte (art. 249, § 1º. Do CPC).

2. In casu, a nulidade atinente à inépcia da petição inicial – consubstanciada na ausência de pedido expresso de citação do Ministério Público para compor a lide – foi suprida, de ofício, pelo Magistrado, o que possibilitou ao membro do *Parquet* participar ativamente de todos os atos processuais, sem que reste evidenciado, na presente demanda, prejuízo hábil a justificar a declaração de nulidade de todos os atos processuais.

3. Recurso Especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (ausente, ocasionalmente, nesta assentada) e Benedito Gonçalves (voto-vista).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Brasília/DF, 10 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 766.506 - RS (2005/0115429-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **SÉRGIO IVAN MORAES**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)**
INTERES. : **WILLY MORAES**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, amparado no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Da leitura dos autos, verifica-se que Sérgio Ivan Moraes ajuizou ação rescisória contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal gaúcho, sob o argumento de que o **decisum** rescindendo teria violado literalmente o art. 298, parágrafo único, do CPC, porque não teria sido intimado da desistência da ação quanto ao corréu falecido, de forma que não poderia ter sido julgado à revelia.

Ao contestar, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul sustentou que a petição inicial da ação rescisória não indicou o réu da demanda, razão pela qual não preencheria as condições do art. 282 do CPC. Por conseguinte, afirmou que seria inválida a citação do **Parquet** no presente feito. Defendeu, ainda, que não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação que objetiva rescindir **decisum** transitado em julgado em ação civil pública. Por fim, aduziu que a falta de intimação não implicou nenhum prejuízo à parte, porque era do conhecimento do réu a impossibilidade de formação da relação jurídico-processual com o corréu, seu falecido pai, que sequer foi citado.

Ao examinar a controvérsia, o Tribunal **a quo**, a unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, julgou procedente a ação rescisória para invalidar a ação civil pública "a partir da fl. 173, inclusive, sem prejuízo da prova documental" (fl. 306). Por oportuno, merece transcrição a ementa do referido julgado (fl. 306):

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DESISTÊNCIA.
I. Não é inepta a inicial, por falta de indicação do réu, se este,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citado, se defendeu, sem qualquer prejuízo.

II. É o Ministério Público parte passiva legítima na ação rescisória. Esta é, do mesmo modo que os recursos, um meio de impugnação de sentenças ou acórdãos. Sujeita-se, por isso, às mesmas regras vigentes para os recursos, no tocante à legitimidade e a interesse.

III. Necessário intimar o litisconsorte da homologação da desistência da ação em relação ao outro. Momento em que começa a fluir o prazo para resposta, conforme o § único do art. 298 do CPC.

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul indica violação aos arts. 81, 282, II e VII, e 298, parágrafo único, do CPC. Para tanto, sustentou que: (I) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda que visa rescindir sentença proferida em ação civil pública; (II) é inepta a inicial da rescisória que não indica o réu, nem requer a citação dele, de modo que seria inválida a citação do seu Procurador-Geral; e (III) a "desistência da ação em relação ao outro réu, não originou qualquer prejuízo processual àquele, uma vez que tendo ciência o filho, ora recorrido, que o seu pai, o outro réu a que a demanda era dirigida, falecera há tempo mesmo antes da propositura do feito, tinha a obrigação por força dos princípios da lealdade processual e da boa-fé de se defender" (fl. 358).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fl. 379/382), sob o fundamento de que não foram atacados os "dispositivos atinentes à ação rescisória (art. 485 e incisos, do CPC), limitando-se a deduzir argumentos relativos à decisão rescindenda. Assim sendo, à luz da jurisprudência antes citada, é descabido o recurso especial interposto por não ter atacado os pressupostos da ação rescisória" (fl. 382).

O Ministro Teori Albino Zavascki, ao apreciar o Ag nº 567.123/RS, determinou a subida do recurso especial, para melhor exame da questão por este Tribunal (fl. 387).

Ao examinar o recurso especial, o Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 395/397), em que opinou pelo provimento do recurso especial.

Em decisão monocrática, o Ministro Teori Albino Zavascki deu provimento ao recurso especial para extinguir o processo sem resolução de mérito, porque a petição inicial da rescisória seria inepta, por não indicar a parte integrante do polo passivo da demanda (fls. 406/407).

Após o trânsito em julgado do referido **decisum**, os autos foram baixados para a origem (fl. 409).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, Sérgio Ivan Moraes, ora recorrido, peticionou requerendo o desarquivamento do feito, bem como fossem anuladas as publicações da decisão que converteu o agravo de instrumento em recurso especial e da que deu provimento monocraticamente ao apelo extremo, porque o processo estaria suspenso desde a morte de seu patrono, em cujo nome se deram as intimações respectivas.

O Ministro Teori Albino Zavascki deferiu o pedido, "determinando nova publicação da decisão exarada no REsp 766.506/RS. A decisão proferida no Ag 567.123/RS somente determinou a subida do recurso especial, razão pela qual não há razão para republicá-la" (fl. 533).

Em seguida, ao apreciar o subsequente agravo regimental interposto por Sérgio Ivan Moraes, o Ministro Teori Albino Zavascki proferiu a seguinte decisão (fl. 561):

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 498/516) interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), por considerar inepta a petição inicial da ação rescisória que não indica a parte integrante do polo passivo da demanda.

Sustenta o agravante, em síntese, que (a) "diante da eventual irregularidade da petição inicial (ausência de indicação do nome do réu)", a relatora da ação rescisória "complementou a inicial e sanou eventual inépcia daquela peça, pois indicou o polo passivo da demanda e determinou a respectiva citação, a partir de quando, então, não haveria mais de se cogitar de carência de ação" (fl. 502/503); (b) o Ministério Público é parte legítima para integrar o polo passivo de ação rescisória. No mais, tece considerações acerca do mérito da ação rescisória, aduzindo que, tendo o autor da demanda desistido da ação quanto a algum réu, o prazo para contestação ocorrerá da intimação do despacho que deferir a desistência.

2. Considerando as peculiaridades do caso, torno sem efeito a decisão de fls. 376/377, determinando o prosseguimento do processo, com posterior análise pelo órgão colegiado.

Intime-se.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

Contra esse **decisum**, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental (fls. 565/568).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 766.506 - RS (2005/0115429-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, verifica-se que o acórdão recorrido, por maioria, julgou procedente a ação rescisória, de maneira que, nos termos do art. 530 do CPC, deveriam ter sido opostos embargos infringentes quanto à tese de mérito relativa ao art. 298, parágrafo único, do CPC. Portanto, aplica-se, aqui, o óbice da Súmula 207/STJ: *"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."*

Passo à análise das questões que foram julgadas, de forma unânime, pelo acórdão recorrido.

No que se refere à matéria relativa ao art. 282, II e VII, do CPC, razão assiste ao Ministério Público.

A demanda - ato jurídico que dá impulso à atividade jurisdicional do Estado - é realizada por meio da petição inicial.

Segundo Fredie Didier Jr., "a demanda tem a função de bitolar a atividade jurisdicional, que não pode extrapolar os seus limites (decidindo além, aquém, ou fora do que foi pedido), costuma-se dizer que a petição inicial é projeto de sentença: contém aquilo que o demandante almeja ser o conteúdo da decisão que vier a acolher seu pedido" (*in* Curso de Direito Processual Civil, Editora Jus Podivm, 15ª edição, pág. 461).

De acordo com o princípio da liberdade das formas, consagrado no art. 154 do CPC, os atos processuais, em regra, não carecem de forma determinada, a não ser que a lei expressamente o exija.

A petição inicial é um ato essencialmente formal, pois os requisitos para o ajuizamento da demanda estão quase todos elencados no art. 282 do CPC, dentre eles, no que interessa, a indicação do réu, sua qualificação, bem como o requerimento de sua citação (art. 282, II e VII, do CPC).

Ora, se a petição inicial é um instrumento solene que vai orientar e definir os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites da atividade jurisdicional, não é permitido ao magistrado, de ofício, preencher eventuais defeitos da peça inaugural em relação ao polo passivo, porque estaria ele próprio estabelecendo os contornos subjetivos da demanda, atividade que não se coaduna com o princípio da inércia (arts. 2º e 262 do CPC).

Ademais, não se concebe a possibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no presente caso, porquanto, ao se ponderar os valores em aparente conflito, não parece razoável que a celeridade processual se sobreponha aos princípios da inércia, da segurança jurídica, da imparcialidade, e do devido processo legal.

Com efeito, assiste razão ao Ministério Público, pois, diante da inexistência de indicação do réu e do pleito de sua citação na exordial da rescisória, não poderia a nobre Desembargadora relatora ter determinado, de ofício, a citação do **Parquet**, sob pena de macular o já mencionado princípio da inércia. Por conseguinte, o caso era, antes, de se intimar o autor para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

Nesse contexto, resta prejudicada análise do tema relativo à legitimidade do Ministério Público pra figurar no polo passivo da ação rescisória.

Ante o exposto, impõe-se o parcial conhecimento e provimento do recurso especial, por afronta ao art. 282, II e VII, do CPC, para se anular o processo desde o despacho da Desembargadora relatora da ação rescisória, que determinou a citação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 270/272), a fim de que, tornando os autos à Corte Estadual de origem, seja retomado o curso da rescisória, assegurando-se à parte autora, nos termos do art. 284 do CPC, promover a necessária emenda da petição inicial.

De outra parte, resta prejudicado o agravo regimental manejado pelo Ministério Público Federal (fls. 565/568).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 766.506 - RS (2005/0115429-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SÉRGIO IVAN MORAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)
INTERES. : WILLY MORAES

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, fiz o destaque pela seguinte razão: não há dúvida nenhuma de que a situação é daquelas em que a iniciativa do Juiz deveria ter sido de intimar a parte promovente para completar a inicial. Entretanto, não o fez e determinou a citação da parte promovida, no caso, o Ministério Público.

2. A meu ver, Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, a parte promovida só poderia ser o Ministério Público, tendo em vista a natureza da ação precedente, em que o Ministério Público, inquestionavelmente, é o autor; ação de improbidade, quem promove é o Ministério Público. Então, não haveria dúvida, no entendimento do Juiz, quanto quem deveria integrar essa lide rescisória no polo passivo. Pode até o Juiz não merecer aplauso por ter tomado essa iniciativa. Eu não o aplaudiria, pois é possível que o Juiz tenha atuado de maneira inesperada ou fora do usual.

3. Mas o relevante, Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, para mim, é que, completada ou não a inicial, postulada ou não a sua emenda, na verdade, o Ministério Público compareceu aos autos; poderia comparecer até *sponte propria*. É uma regra assente no processo, não nos procedimentos, na processualística, não na procedimentalidade, que não se anula nenhum processo e nenhum ato, do qual não resulte, evidentemente, algum prejuízo para a parte. Se o Ministério Público tivesse ficado revel nessa ação rescisória, não há dúvida nenhuma de que o prejuízo era patente. Mas, o Ministério Público, intimado por esse modo insueto – palavra do agrado do Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA –, o modo invulgar, incomum, cientificado da existência da ação por esse modo, digamos assim, não usual, compareceu, agravou, contestou e recorreu.

4. A meu ver, Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, com todo respeito ao bem lançado voto de V. Exa., o Juiz da rescisória entendeu, plenamente, quem era a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte promovida.

5. Se a douta Turma entender de anular essa ação rescisória a partir da não emenda da inicial, estaremos determinando que o processo volte para a origem a fim de se fazer o que já foi feito, que é dar ciência ao Ministério Público, para, querendo, contestar.

6. Entendo, perfeitamente, as preciosas lições doutrinárias, a aguda percepção procedimental do eminente Ministro SÉRGIO KUKINA, mas dadas as peculiaridades desse caso, Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, a meu ver, é desnecessário. O Ministério Público já se defendeu da ação rescisória, já alegou o que queria alegar, já disse o que queria dizer, tomou ciência da iniciativa rescisória do autor. Embora a maneira de sua convocação não seja merecedora de aplausos, penso que, pelos efeitos que produziu, também não é merecedora de censura.

7. Daí por que, Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, peço vênias a V. Exa. para entender que, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto – não estou abonando a iniciativa da Desembargadora –, mas, como o Ministério Público compareceu e se defendeu, tenho como suprida, plena e satisfatoriamente suprida, a meu ver, a necessidade, ou, no caso, a não ocorrência de sua citação pelo meio regular. Que seria, evidentemente, em primeiro lugar, o autor ter indicado na inicial; em segundo lugar, o Relator ou a Relatora, no caso, ter determinado que ele emendasse no prazo "x", se não o fizesse indeferia a inicial. Mas o Ministério Público tomou ciência da ação; ele poderia comparecer, Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, até de iniciativa própria, até sem convocação, sem citação, sem nada, poderia vir e contestar.

8. Mas, nesse contexto, Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, peço vênias, mais uma vez, a V. Exa. para negar provimento ao recurso especial, porque não me parece que tenha ocorrido contra o Ministério Público nenhum farpeamento à sua atividade institucional, neste caso concreto. Longe de mim a ideia de abonar como sendo uma regra esse ativismo judicial; eu sei, o juiz deve ser sempre expectante da provocação, mas, no caso, o réu só poderia ser o Ministério Público. Veio, defendeu-se e recorreu; fez tudo que podia fazer processualmente. Mas penso que anular essa ação seria, talvez, um apego, para mim, com todas as vênias, que pareceria demasiado, tendo em vista que houve a defesa. Se não tivesse havido a defesa, evidentemente, o prejuízo para o Ministério Público seria patente e a nulidade, também, seria ressaltada.

9. Peço vênias a V. Exa., Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso do Ministério Público, por essas razões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 766.506 - RS (2005/0115429-0)

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, na ação originária que resultou no acórdão rescindendo, o Ministério Público constava como parte e não havia outra.

Diante disso, também, vou pedir vênias ao eminente Relator, porque o Ministério Público, ainda que tenha sido por determinação judicial, que em lugar de determinar a emenda da petição, determinou a citação. O Ministério Público se defendeu e pelo que deparei, do bem fundamentado voto do eminente Relator, não está se alegando propriamente o prejuízo, mas sim a nulidade por inobservância da regra do processo, que teria havido uma inobservância do chamado devido processo previsto na lei. E, aqui, previsto na lei, é uma matéria de nulidade que tem várias nuances.

Vejo, aqui, por exemplo, no art. 244 do Código de Processo Civil, que não é exatamente a hipótese, mas diz o seguinte:

"Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

Aqui não foi propriamente na forma, foi na substância. A jurisprudência do STJ, já tive a oportunidade de mencionar algum precedente em outra hipótese, acho que na Terceira Turma ainda.

Então, aqui, parece-me que não houve prejuízo para o Ministério Público, porque pôde se defender e se defendeu, adequadamente; não há alegação, pelo que deparei, de prejuízo material, propriamente, mas sim, dessa inobservância da regra do Código, segundo a qual o juiz deveria ter determinado a emenda, mas não o fez por que determinou a citação e o Ministério Público veio. Além, de arguidas as preliminares e uma delas foi essa, ele também contestou no mérito. Assim, teve a oportunidade de exercer amplamente a sua defesa, a defesa do seu acórdão rescindendo.

Então, peço vênias ao eminente Sr. Ministro Relator, para seguir o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no sentido do não provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0115429-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 766.506 / RS

Números Origem: 200302147335 69678 70004400099

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : SÉRGIO IVAN MORAES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)

INTERES. : WILLY MORAES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **GUILHERME VALENTINI**, pela parte RECORRIDA: **SÉRGIO IVAN MORAES**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento, julgando prejudicado o agravo regimental do MPF, e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 766.506 - RS (2005/0115429-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **SÉRGIO IVAN MORAES**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)**
INTERES. : **WILLY MORAES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO INDICA O RÉU QUE DEVE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INTIMAÇÃO, DE OFÍCIO, DAQUELE QUE SE ENTENDEU DEVERIA FIGURAR NO PROCESSO. ATUAÇÃO PROCESSUAL NÃO PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que externou o entendimento de que "não é inepta a inicial, por falta de indicação do réu, se este, citado, se defendeu, sem qualquer prejuízo" (fl. 306).

O Ministro relator conheceu em parte do recurso, quanto à alegação de violação do art. 282 do CPC, e, nessa parte, deu-lhe provimento porque, "diante da inexistência de indicação do réu e do pleito de sua citação na exordial da rescisória, não poderia a nobre Desembargadora relatora ter determinado, de ofício, a citação do *Parquet*, sob pena de macular o já mencionado princípio da inércia; por conseguinte, o caso era, antes, de se intimar o autor para emendar a inicial, no termos do art. 284 do CPC".

Após o voto do Sr. Ministro Relator e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, pedi vista dos autos; e, analisando a pretensão, acompanho a divergência.

No caso, observa-se que o autor da rescisória ingressou contra "ato da Primeira Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul" (fl. 3), sem indicar o réu contra o qual é dirigida a pretensão rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora não observe a técnica processual o ato do magistrado, que, à míngua da indicação pela parte autora, determinou, de ofício, a intimação da parte que considerava legitimada à ação, o fato, como bem ponderado pelo Ministro Napoleão, é que se indicou ao polo passivo aquele que lá deveria figurar, o Ministério Público, não tendo, por isso, havido qualquer prejuízo à sua atuação processual.

Há muito a doutrina e a jurisprudência têm ovacionado o entendimento de que não se declara a nulidade se não há efetivo prejuízo (v.g.: REsp 1067146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 22/08/2013; REsp 1274982/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/08/2013; EREsp 111.294/PR, Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Seção, DJ 10/09/2007). Aliás, ante a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e até mesmo em observância ao princípio da segurança jurídica, não se pode entender razoável que, por puro formalismo processual, seja fulminada uma ação rescisória, ajuizada no ano de 2002, tão somente porque o autor não indicou ao polo passivo aquele que sempre esteve presente no processo: o Ministério Público.

Ante o exposto, acompanhando a divergência, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0115429-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 766.506 / RS

Números Origem: 200302147335 69678 70004400099

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : SÉRGIO IVAN MORAES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)

INTERES. : WILLY MORAES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0115429-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 766.506 / RS

Números Origem: 200302147335 69678 70004400099

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : SÉRGIO IVAN MORAES

ADVOGADOS : GUILHERME VALENTINI
CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S)

INTERES. : WILLY MORAES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (ausente, ocasionalmente, nesta assentada) e Benedito Gonçalves (voto-vista).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).